



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO nº 079 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA nº 003ª de 17/01/2012
PROCESSO DE RECURSO nº 1/4376/2008
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200811154
RECORRENTE: TRAVEL ROUPAS LTDA
RECORRIDO: Cel. Julgamento de Primeira Instância.
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS - SLE. Inexistência de cerceamento de direito de defesa. O levantamento possibilita não só conhecer as mercadorias como também as quantidades cujas vendas foram omitidas. Exame pericial descabido. O recorrente não trouxe e nem indicou quaisquer documentos (provas) que demonstrassem a veracidade de suas afirmações. Induvidosa a omissão de entradas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal a partir dos estoques iniciais e finais e das operações de entradas e saídas do período. Há entre seus elementos informativos a indicação das mercadorias e das quantidades cujas entradas não foram informadas ao fisco, em razão, logicamente, da falta dos documentos fiscais. Recurso

ma

J.

Auto de Infração n° 1/200811154

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

não provido. Auto de infração PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração por *aquisição de mercadorias sem documento fiscal - omissão de entradas* -, constatada através de levantamento unitário de mercadorias (SLE), cujos quadros totalizadores seguem anexos, no exercício de 2.006, no montante R\$ 36.253,59.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96.

Multa lançada: R\$ 10.876,08.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

EMENTA: OMISSAO DE ENTRADAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DETECTADA POR MEIO DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. Artigos infringidos: art. 139 do Dec. n° 24.569/97. Penalidade inserta no auto de infração: art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96 - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

Nas suas razões o recorrente aduz, em síntese, a nulidade do feito em face de cerceamento de direito de defesa, pois que o método (levantamento de estoque) utilizado pelo fisco foi totalmente indevido e exorbitante, e em desacordo com a verdade real; diante do que antever a necessidade de exame pericial.

Por outro lado, alega que o auto de infração é resultado de falha na elaboração do levantamento dos estoques.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Auto de Infração nº 1/200811154

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

VOTO

Trata o auto de infração de aquisição de mercadorias sem documento fiscal. Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das compras de mercadorias no exercício de 2006.

Não obra qualquer efeito o argumento do recorrente de que o levantamento fiscal inviabilizou o seu direito de defesa, pois que o levantamento possibilita não só conhecer as mercadorias como também as quantidades cujas aquisições foram omitidas, ou seja, as mercadorias adquiridas sem documentação fiscal. A par de que todo o levantamento é resultado das informações econômico-fiscais da própria empresa fornecida ao agente fiscal através dos livros e documentos fiscais ou mesmo por meio eletrônico. Portanto, nada há que tenha impedido ou que impeça o contribuinte de exercer sua defesa em toda plenitude.

Nessa mesma razão se revela descabido o exame pericial pretendido se o recorrente, com base nas suas informações econômico-fiscais ou com aquelas produzidas e fornecidas pelo agente fiscal, não aponta objetivamente qualquer erro materialmente havido no levantamento fiscal.

Logo que o recorrente não trouxe e nem indicou quaisquer documentos (provas) que demonstrassem a veracidade de suas afirmações. Antevejo, nesse caso, mero expediente protelatório nos argumentos do impugnante, esquecendo inclusive o que demanda a legislação processual de regência (Dec. 24.568/97):

Art. 80. A impugnação deverá conter:

.....
IV - a documentação probante de suas alegações.

De sua vez, é indubitosa a omissão de entradas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal a partir dos estoques iniciais e finais e das operações de entradas e saídas do período. Há entre seus elementos informativos a indicação das mercadorias e das quantidades cujas aquisições não foram informadas ao

Auto de Infração nº 1/200811154

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

fisco, em razão, logicamente, da falta dos documentos fiscais de entrada; tudo perfazendo o montante de R\$ 30.253,59.

Juridicamente, portanto, restou violada a obrigação tributária do art. 139 do RICMS que estabelece que sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2.003.

Segue o demonstrativo do crédito.

Multa:..... R\$ 10.876,08.

É como eu voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrida CEL. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA; recorrente TRAVEL ROUPAS LTDA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade arguida e o pedido de realização de perícia arguidos pela recorrente, no mérito, resolve por decisão unânime, confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 06 de março de 2.012.



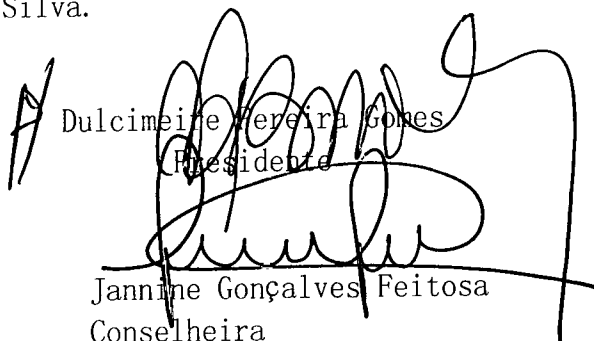
PROCESSO: 1/4376/2008

Auto de Infração nº 1/200811154

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.



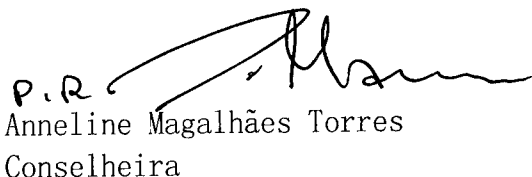
Valter Barbalho Lima
Conselheiro

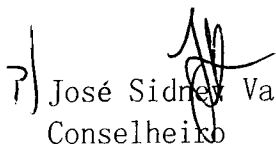
A 
Dulcimeire Ferreira Gomes
Presidente

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

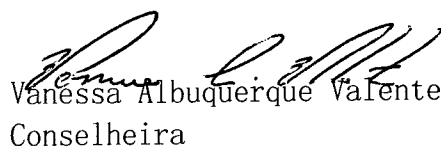


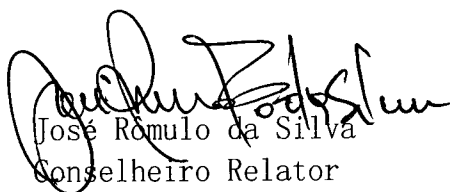
Alfredo Rogério G de Brito
Conselheiro

P.R. 
Anneline Magalhães Torres
Conselheira

7) 

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado